

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.490, DE 2001

Declara expressamente revogado o Decreto-lei n.º 237, de 29 de fevereiro de 1967, e demais diplomas legais referentes a trânsito que especifica.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Cândido Vaccarezza

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado, de autoria do Poder Executivo, declara, de forma expressa, que está revogado o Decreto-lei n.º 237, de 29 de fevereiro de 1967, e demais diplomas legais referentes a trânsito que especifica, quais sejam, os Decretos-lei n.ºs 1400/39, 5.464/43, 7.327/45, 7.604/45, 8.004/45 e 8.982/46, bem como as Leis n.ºs 1.387/51, 1.416/51, 1.859/53; 2.794/56, 5.961/73, 6.575/78, 7.366/85, 8.052/90 e 8.722/93.

Na Exposição de Motivos n.º 00074-MJ encaminhada ao Presidente da República e que acompanhou a proposição, o Exmo. Sr. Ministro da Justiça, José Gregori, registra que o projeto de lei “*objetiva declarar revogados expressamente – e com isso propiciar a definitiva exclusão do ordenamento jurídico nacional – as Leis e Decretos-Lei nele relacionados, cujos preceitos perderam eficácia por haver legislação superveniente*”.

A proposição foi encaminhada pela Presidência desta Câmara dos Deputados ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, com fundamento no art. 14, II, § 3º da Lei Complementar n.º 95/98, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 107/01. Submeteu, ainda, a mesmas proposição à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 212 e 213 do RICD.

O Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis – GT – Lex pronunciou-se pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.490, de 2001, com duas emendas, destacando que apesar de, no curso do tempo, as legislações acima referidas já haviam perdido a eficácia, havendo subsistido, parcialmente, somente o Decreto-lei n.º 237/67, a exceção de seus artigos 1º a 6º e 11, revogados pela Lei n.º 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, era oportuna que se as declarassem expressamente revogadas, o que fazia a proposição original.

Entretanto, decidiu o Grupo de Trabalho preservar os dispositivos do Decreto-lei n.º 237/67 que tratam do Departamento Nacional de Trânsito, os quais já haviam sido mantidos pelo Código Brasileiro de Trânsito, razão pela qual aprovou a proposição com duas emendas visando a:

1. excluir da ementa do Projeto de Lei n.º 4.490/01 a menção ao Decreto-lei n.º 237/67 substituindo-o pelo Decreto-lei n.º 1.400, de 3 de julho de 1939 e
2. suprimir o inciso I do art. 1º da proposição original que revogava integralmente o DL 237/67, renumerando os incisos seguintes.

Nesta fase, a proposição e as emendas que lhe foram aprovadas estão sob o crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJC manifestar-se, em caráter privativo e terminativo, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei sob comentário e das duas emendas que lhe foram aprovadas.

Trata-se de matéria relacionada com a consolidação das leis, mais especificamente com a declaração expressa de revogação de algumas normas legais.

As proposições atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), às atribuições do Congresso Nacional (CF, art. 48) e à iniciativa do Poder Executivo (CF, art. 61), não ocorrendo, pois, vício constitucional.

Lado outro, a proposição original e suas emendas não contrariam Princípio Geral de Direito, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

A Lei Complementar n.^º 95, de 1988, alterada pela Lei Complementar n.^º 107, de 2001, que regulamentou o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e disciplina o processo de elaboração das leis, prevê, no inciso XI do § 2º do art. 13, a possibilidade da “*declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores*”.

Nota-se, portanto, que este é exatamente o objetivo que se pretende alcançar tanto com o projeto de lei sob análise quanto com as emendas apresentadas pelo GT Lex.

A natureza do projeto de lei em epígrafe e de suas emendas é, pois, de ato meramente declaratório, qual seja, não se pretende, nelas, revogar o já revogado, mas apenas e tão-somente declarar essa condição,clareando o sistema jurídico. Nesse sentido, são jurídicas.

Entretanto, como bem registrou o Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, a proposição original está declarando expressamente revogado **todo** o Decreto-lei n.^º 237/67, o que não ocorreu sequer implicitamente, razão pela qual, a meu ver, deve prevalecer a forma adotada por esse órgão técnico do Poder Legislativo.

Nada a obstar no que se refere à técnica legislativa e redacional empregadas nas proposições, vez que observam o estatuído pela Lei Complementar n.^º 95/98, alterada pela Lei Complementar n.^º 107/01.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 4.490, de 2001, na forma das emendas n.ºs 1 e 2, apresentadas pelo Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado Cândido Vaccarezza
Relator